As Relações Internacionais Contemporâneas e os Conflitos Armados no Século XXI à luz do Direito Internacional

Ester Tavares Nóbrega de Almeida[1]
Lucas Gonçalves Carvalho
Lucas Tavares Nóbrega de Almeida[2]
Luíza Ferreira Caetano
Raíssa de Lima Souza Bastos[3]
Douglas Lemos Monteiro dos Santos[4]

RESUMO

Os conflitos armados são intrínsecos à realidade humana. A solução de controvérsias pela força física remonta aos períodos mais remotos da história da humanidade. Todavia, o advento do Estado, em especial a criação européia conhecida como Estado Nacional Moderno, buscou afastar a violência e priorizar a diplomacia como meio de solução de conflitos. Dessa forma, o Direito Internacional contempla o estudo da guerra, suas causas, condições, princípios e, principalmente, as questões humanitárias que envolvem as investidas beligerantes. O presente estudo parte de uma metodologia eminentemente bibliográfica para apresentar o espectro teórico (Mazzuoli, Magnoli e Santos) da política, das relações internacionais e do direito que cuida da temática da guerra. Apresentam-se os mais relevantes conflitos armados no mundo atual e discorre sobre o papel da Organização das Nações Unidas nesses contextos. Por fim, propõe uma interface entre o Direito Internacional e a geopolítica dos conflitos, na medida em que discorre, à luz de Milton Santos, sobre os efeitos perversos do processo de globalização como pólvora para os conflitos que assolam a humanidade.

Palavras-chave: Direito Internacional. Conflitos Armados. Relações Internacionais. Século XXI.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios a guerra é uma companhia corriqueira da humanidade, inerente à natureza humana e que se dá pelos mais diversos motivos tais como religião, território e poder. O

[1] Técnica em Automação Industrial (Instituto federal Fluminense).
[2] Técnico em Logística (Escola Técnica de Campos).
[3] Os cinco primeiros autores são alunos do 4º período de graduação em Relações Internacionais na Universidade Candido Mendes.
[4] Coautor e orientador da produção deste artigo. Graduado em Direito (UNIFLU – Centro Universitário Fluminense) e em Relações Internacionais (Universidade Candido Mendes). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Anhanguera), em Logística Portuária (Universidade Candido Mendes) e em Língua Portuguesa (Instituto A Vez do Mestre). Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades (Universidade Candido Mendes). Atualmente é professor e coordenador de curso na Universidade Candido Mendes em Campos dos Goytacazes/RJ.

ser humano sempre usou da força brutal como meio para justificar seus fins. Contudo, o desenvolvimento das sociedades e a ligeira evolução de um mundo globalizado tornam as guerras eventos drásticos e seus efeitos brutais à população mundial.

Por conseguinte, atualmente busca-se estudar e regulamentar as guerras e os conflitos armados. A partir disso, surge o Direito Internacional com o propósito de controlar e regulamentar as relações entre os Estados para que possam atingir seus objetivos por meio da via pacífica. Nesse ínterim, o presente estudo lança um olhar sobre os conflitos armados no mundo contemporâneo sob a perspectiva do Direito Internacional.

O trabalho que ora se apresenta intenciona analisar questões pertinentes ao crescente desenvolvimento dos conflitos da era contemporânea, de modo a observar seus aspectos jurídicos a partir da minuciosa visão do Direito Internacional Público e como este regulamenta o universo da guerra e suas normas e o modo como se dão esses conflitos. Disciplina, ainda, como cada um reage diante de cada situação de ameaça e ataque, tendo sempre como prioridade aquilo que é de seu interesse.

Dá-se início com um breve capítulo sobre Direito Internacional, seus ramos e sua conexão com a temática dos conflitos armados. Além disso, tal tópico utiliza o Direito Internacional para analisar as origens da guerra e ressaltar sua regulamentação. Logo em seguida, o segundo capítulo versa sobre alguns dos grandes conflitos que ocorrem no século XXI, suas diferentes motivações e do jogo político a partir da guerra. Por derradeiro, o terceiro capítulo refere-se à interface entre Direito Internacional e a geopolítica das guerras. Pontua a ação das Forças Armadas, além de apresentar conceitos importantes como Soft e Hard Power. Apresenta-se uma visão sobre conflitos regionais, que por se situarem em um mundo globalizado, demandam um estudo em nível de análise sistêmico. A globalização, em sua forma perversa, impulsiona essas crises e, ao mesmo tempo que as homogeneíza, as particulariza por interesses locais em conflitos globais.

1 DO DIREITO INTERNACIONAL: CONCEITOS, RAMOS E SUA INTERFACE COM A TEMÁTICA DOS CONFLITOS ARMADOS.

1.1 Dos ramos do Direito Internacional à proteção aos direitos humanos em situações de conflito

À guisa de introdução conceitual, o Direito Internacional consiste em normas que dirigem as relações entre os Estados, mas também abrange normas relacionadas ao funcionamento de instituições ou organizações internacionais, a relação entre elas e a relação delas com o Estado e os indivíduos. Segundo Amaral Junior (2010, p. 23), "o Direito Internacional caracteriza-se pela coordenação, no sentido de que as normas jurídicas somente vinculam se ocorrer o assentimento dos sujeitos aos quais se destinam". O direito internacional clássico preocupa-se assim em:

> a) delimitar as competências entre os Estados, especificando a base geográfica dentro da qual poderão atuar; b) determinar as obrigações negativas (deveres de abstenção) e as obrigações positivas (deveres de colaboração e de assistência) impostas aos Estados no exercício de suas competências; c) regular a competência das instituições internacionais. (AMARAL JUNIOR, 2014, p. 48)

O direito internacional é dividido em público e privado. Tais ramos têm, desse modo, objetos e fontes próprias. O primeiro compreende as relações interestatais e os conflitos entre soberanias, tendo como fonte principal os tratados e as convenções internacionais. O segundo é fundado na legislação interna dos Estados; suas matérias tratam as relações entre os sujeitos privados, das quais o Estado não participa na qualidade de ente soberano.

O direito internacional público pode ser sinteticamente definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional. Reconhecendo a existência de uma sociedade internacional e delimitando os campos de aplicação do Direito Internacional e Direito Interno consiste num conjunto de princípios e regras jurídicas que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional, que é composta pelos Estados, organizações internacionais intergovernamentais e pelos indivíduos, e tem como objetivo alcançar metas comuns da humanidade como paz, segurança e estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2014).

O direito internacional público tem sido entendido como o conjunto de regras escritas e não escritas que regula o comportamento dos Estados. Essa visão surge com a Paz de Westfalia, que é a origem da ordem internacional moderna e considera os Estados como os únicos sujeitos das relações internacionais; os seus princípios são a igualdade soberana, a integridade territorial, a autodeterminação e a não intervenção. O recurso à guerra insere-se na esfera de competência dos Estados, que são livres para deflagrá-la quando julgarem conveniente (AMARAL JUNIOR, 2014).

Nesse sentido, Amaral Junior (2012, p. 49) aponta ainda que “na vida internacional não há centralização do poder; as normas são produzidas de modo descentralizado por intermédio dos tratados e do costume, inexistindo um governo mundial encarregado de aplicar as regras existentes”. Mas nem por isso o direito internacional se converte em moral internacional, sem uma chamada “força obrigatória.” As represálias e as guerras são sanções previstas pelo direito internacional. “A represália é uma agressão limitada a determinados interesses, a guerra é uma agressão ilimitada à esfera de interesses de outro Estado.” Essas ofensas de interesses que as geram têm o caráter de violação do direito internacional, isto é, de delitos internacionais, assunto que será tratado posteriormente neste trabalho.

Dentro do Direito Internacional, existem várias vertentes, como Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e Direito Humanitários (DIH). Estes estão constantemente confundindo as pessoas por terem uma nomenclatura similar. No entanto, são sistemas ímpares, cuja principal diferença é a que se estabelece entre o *jus in bello* (ou DIH), que regulamenta o modo como as hostilidades são conduzidas, e o *jus ad bellum*, que se refere aos motivos da guerra. Enquanto o DIH se aplica somente durante os conflitos armados, o DIDH rege em todas as circunstâncias, tanto em tempo de guerra como de paz. Existem também semelhanças entre ambos, como por exemplo, eles têm como intuito a proteção à vida, à saúde e a dignidade dos seres humanos.

Os Estados têm a obrigação de tomar medidas para assegurar o respeito e a aplicação de ambos os sistemas jurídicos. Em algumas ocasiões, se um Estado enfrenta uma grave ameaça

pública, ele está autorizado a suspender alguns direitos humanos. Todavia, existe um núcleo irredutível dos direitos humanos e este é considerado fundamental. O DIH, por sua vez, não contempla nenhuma suspensão de suas normas por parte dos Estados. O DIH deve ser respeitado em todas as circunstâncias.

Os principais tratados de DIH aplicáveis em caso de conflito armado internacional são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977. As principais disposições aplicáveis em caso de conflito armado não internacional são o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra e as disposições do Protocolo Adicional II.

As principais fontes convencionais do DIDH são os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), as Convenções relativas ao Genocídio (1948), à Discriminação Racial (1965), Discriminação contra a Mulher (1979), Tortura (1984) e os direitos das Crianças (1989). Os principais instrumentos regionais são a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos (1950), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Mesmo que o DIH e DIDH tenham tido desenvolvimento independente do ponto de vista histórico, em tratados recentes incluíram disposições cruzadas de ambos os direitos; por exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Crianças e seu Protocolo Adicional relativo à participação das crianças nos conflitos armados e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

No que tange à temática dos conflitos armados, o Direito Internacional confere especial destaque ao tema, Posto isso, é mister destacar alguns apontamentos feitos pela doutrina e que versam sobre as guerras e sua relação com o Direito Internacional

1.2 O estudo da guerra à luz do Direito Internacional

A partir do momento em que a guerra é estudada e observada sob o aspecto da moral e do direito, ela deixa de ser uma figura alegórica de ‘luta entre o bem e o mal’ e se torna uma matéria disciplinada pelo Direito Internacional Público. Tal assunto vem sofrendo uma evolução que gera preocupação no Direito em se discernir e detectar as razões pelas quais os Estados usam de força para resolver seus conflitos. Nesse aspecto, Mazzuoli (2014, p. 1173) comenta que “dentre esses motivos certamente se encontra a força econômica e os seus instrumentos (coerções, boicotes, intervenções etc.), que transformam a guerra e instrumento cada vez mais político e menos jurídico.”.

1.2.1 Sobre a Guerra

Os conflitos armados são intrínsecos à realidade humana, de modo que não são nenhuma novidade para o Direito Internacional. É certo que mudaram os motivos, trazendo os conflitos mais recentes questões étnicas e religiosas, por exemplo. Mudaram também os meios, em razão das novas tecnologias e, por isso, é difícil para o ordenamento jurídico acompanhar a evolução dos métodos tecnológicos que ocorrem no mundo. As inovações na tecnologia cresceram intensamente a partir da segunda metade do século XX, destinadas a prática (também cada vez

mais crescente) da guerra. Muitas vezes o Direito Internacional não percebe que os meios tecnológicos controlados pelos Estados usados para hostilidades são muito mais atuais que as arcaicas normas e leis da guerra (MAZZUOLI, 2014). Contudo, mesmo que as guerras sejam velhas conhecidas da humanidade, somente há pouco o Direito Internacional vem tentando regulamentá-las.

Todavia, para que a expressão "*guerra*" possa servir ao Direito Internacional, faz-se necessário que a mesma seja definida em termos jurídicos. Posto isso, é compreendida e conceituada por Mazzuoli (2014, p. 1175) como "todo conflito armado entre dois ou mais Estados, durante certo período de tempo sob a direção dos seus respectivos governos, com a finalidade de forçar um dos adversários a satisfazer as vontades do(s) outro(s)".

Normalmente a guerra tem início com uma declaração formal, pelo qual se dá ciência ao outro Estado de que a partir daquele momento terá uma luta armada entre eles, encerrando as relações pacíficas que mantinham até então e se finda com a vitória de uma parte sobre a outra ou então com a simples paralisação das hostilidades. Já do ponto de vista jurídico, a melhor maneira de se colocar fim à guerra é com a conclusão de um Tratado de Paz, ou outro ato que seja capaz de pôr fim às rivalidades e encerrá-las completamente. Mas além desse caráter formal, pode-se entender como guerra quando há o início de uso de força armada por um Estado dirigido contra outro ainda que não se tenha formalmente declarado o início das hostilidades.

1.2.2 Proibições de Guerra

A guerra tornou-se uma questão propriamente jurídica tão somente no século XX, quando a Liga das Nações estabeleceu restrições específicas com relação à guerra entre os seus componentes. Sob o exposto, o Pacto da Liga das Nações (1919, art.12 e 13), estabelece, que:

> Todos os Membros da Sociedade convêm que, se entre eles houver um litígio que possa trazer rompimento, o submeterão ao processo de arbitragem ou ao exame do Conselho. Convêm mais que, em nenhum caso, deverão recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho.
> Os membros da Sociedade acordam que, se houver entre eles um litígio suscetível, em sua opinião, de uma solução arbitral e se esse litígio não puder ser resolvido, de modo satisfatório, por via diplomática, será submetido integralmente à arbitragem.

Em 1928, o Pacto Briand Kellog (também chamado de Tratado de Renúncia à Guerra) é assinado, tendo como objetivo a proibição da guerra. Ficou clara, neste tratado, a vontade dos Estados de uma renuncia efetiva à guerra como um meio de solucionar os conflitos internacionais. Desse modo, com exceção da legítima defesa, qualquer outra forma de agressão armada seria considerada ilegal.

Vindo a confirmar o que estava estabelecido pelo Pacto, a Carta das Nações Unidas também estabeleceu em seu artigo 2º, §3º, que: "Todos os seus membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais." E em seu §4º também prescreve a proibição formal e extensiva da guerra.

O sistema da legítima defesa é um mecanismo de justiça privada entre Estados, mas desde que atendidos certos pressupostos, sendo considerado lícito somente se exercido

imediatamente a uma agressão injusta ou a um perigo de dano atual ou iminente. (MAZZUOLI, 2014) O direito a legitima defesa, sendo ela individual ou coletiva, que ocorre quando outros Estados auxiliam aquele que foi atacado, foi reconhecido pelo artigo 51 da Carta das Nações Unidas:

> Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Nesse diapasão, Mazuolli (2014, p. 1.185) salienta que "(...) a legítima defesa é um direito transitório dos Estados-membros porque só pode ser exercida até o momento em que o Conselho de Segurança tomar as medidas referidas.".

1.2.3 Leis de Guerra

As leis de guerra são um conjunto de normas às quais devem obedecer os beligerantes entre si e aqueles que não são parte do conflito. No entanto, é importante citar o jurista Hans Kelsen sobre as leis de guerra antes de um maior aprofundamento no tema. O referido autor classifica as questões jurídicas acerca da guerra em antes e depois da criação da ONU. Antes, considera que a guerra somente é legal quando for uma penalidade contra uma violação ao direito internacional. Por exemplo, caso um Estado tenha violado alguma norma de Direito Internacional, seria válido um ataque contra ele. Já após a ONU, a guerra só seria juridicamente válida se fosse uma "contraguerra", ou seja, se fosse uma legítima defesa, assunto citado em linhas anteriores (KELSEN, 1934 apud DISTEIN, 2004, p. 93).

As normais convencionais tangentes às leis de guerra mais importantes são: Declaração de Paris, de 16 de abril de 1856, sobre a guerra marítima; ; a Convenção de São Petersburgo, de 11 de dezembro de1868, que proibiu o uso de alguns projéteis explosivos ou inflamáveis; A Convenção de Washington, de 26 de fevereiro de 1922, sobre o uso de submarinos e de gases; Convenção Naval de Londres, de 22 de abril de 1939, sobre submarinos e ação contra navios mercantes; as Convenções de Genebra e as Convenções de Haia. As duas últimas são as mais marcantes para as leis de guerra, já que aconteceram em várias edições ao longo dos anos, com diferentes leis e normais que eram a cada vez, modificadas (MAZZUOLI, 2014).

A Convenção de Genebra foi uma série de tratados que se referiam principalmente aos direitos humanitários em tempos de guerra. A convenção de 22 de agosto de 1864 se refere ao assunto dos feridos em campos de batalha, de como eles deveriam ser cuidados sem discriminação. Essa primeira convenção foi o marco inicial para a criação da Cruz Vermelha; a de 6 de julho de 1906 visava melhorar as condições dos enfermos das forças em conflito e prolongou suas obrigações às forças navais; a de 27 de julho de 1949 revisava a anterior e a de

1949 revisava as anteriores e também acrescentava os direitos de proteção da população civil em tempos de guerra (MAZZUOLI, 2014).

A Convenção de Haia, assim como a de Genebra, foi um conjunto de tratados relativos às leis e aos crimes de guerra. Essa convenção, com o passar dos anos, no cumprimento de sua missão, se transformou num centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família, do processo civil e do direito comercial. A convenção de 18 de outubro de 1907 tratou de rompimento de hostilidade, leis e usos de guerra terrestre, direitos e deveres dos neutros na guerra, regime dos navios mercantes inimigos, colocação das minas submarinas automáticas, bombardeio naval, adaptação das regras da convenção de Genebra de 1906 à guerra marítima, direitos e deveres dos neutros na guerra marítima e proibição de lançamento por balões de projéteis explosivos (LOPES, 2015).

1.2.4 Crimes de Guerra

A título de conceituação, Mazzuoli (2014, p.1040) afirma que "os crimes de guerra têm com fundamento o *jus in bello* (direito na guerra; ou limitações jurídicas ao exercício da guerra) em oposição ao *jus ad bellum* (direito à guerra ou permissibilidade de se iniciar uma guerra)." Trata-se dos atos praticados durante conflitos armados, mas não justificados por necessidades militares. Dos crimes de guerra cuida o artigo 8º do Estatuto de Roma.

Foi realizado em Roma, no período de 15 de junho a 17 de julho de 1998. A Conferência e o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, que tinha como objetivo principal a adoção do Estatuto de Roma, e o alcançou. A Conferência cria o Tribunal Penal Internacional permanente, o qual viria a preencher a lacuna institucional no plano internacional.

Corroboram o exposto as lições de Cardoso (2012, p. 39):

> A ideia de criar o TPI - instância judicial permanente, independente, com jurisdição sobre pessoas pelos crimes mais graves de transcendência internacional, e complementar às jurisdições penais nacionais - ganhou contornos definidos na medida em que a maioria dos países se convenceu da importância de contar com uma instituição que pudesse ser acionada a qualquer momento para examinar casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.

O referido autor (2012, p. 48) assevera ainda que:

> Quanto à listagem dos crimes contra a humanidade, o Estatuto de Roma enumera os seguintes delitos: homicídio, extermínio, escravização, deportação ou transferência forçada de população, aprisionamento, tortura, estupro ou outras formas graves de violência sexual, perseguição, desaparecimento forçado de pessoas e crime de apartheid. Para que sejam caracterizados como crimes contra a humanidade, os mencionados atos devem ser perpetrados no contexto de uma ampla campanha de atrocidades contra civis.

Posto isso, passa-se a analisar os principais conflitos que assolam o mundo contemporâneo. Discorre-se, ainda, acerca da posição da Organização das Nações Unidas, organismo criado após a Segunda Guerra Mundial, a partir da Conferência de São Francisco

(1945), com o fito de se configurar numa plataforma de diálogo para evitar a guerra como meio de solução de controvérsias.

2 DOS PRINCIPAIS CONFLITOS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS E DO PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O mundo contemporâneo assiste, ainda, a uma série de conflitos pelas mais variadas razões.A intensificação do fenômeno da globalização tem, em suas externalidades negativas, fatores que incendeiam as investidas bélicas ao redor do globo. Sendo assim, apontam-se em seguida os principais conflitos internacionais contemporâneos e, no capítulo seguinte, faz-se uma discussão geopolítica da problemática em comento.

2.1 Invasão do Iraque (2003-2011)

Em 2001 os Estados Unidos sofreram quatro ataques terroristas simultâneos, o maior deles foi o ataque às torres do World Trade Center (conhecidas como Torres Gêmeas). O ataque foi proveniente da rede terrorista Al-Qaeda. Mediante esses fatos, o país deu início à sua chamada “Guerra ao Terror” a fim de erradicar o terrorismo.

Em 2003, após o governo americano adquirir permissão interna para invasão, inicia os ataques ao Iraque, a fim de controlar suas reservas de petróleo, capturar Saddam Hussein e transformar o Iraque num ponto de apoio para influencia dos EUA no Oriente médio, além disso, o governo, em sua propaganda, previa a restauração da democracia no país que vivia sob governo ditatorial. A guerra tomou drásticas proporções, mesmo depois de o governo iraquiano ter sido restaurado como uma democracia as tropas americanas permaneceram no país causando ainda mais problemas, batalhas civis, descontentamento. A guerra teve um resultado catastrófico para o país, aumentou sua pobreza, seus problemas ambientais, e a instabilidade política estava cada vez mais nítida. Tal guerra durou até 2011, já no governo de Barack Obama, que decretou as retiradas das tropas.

Para conseguir uma permissão legal da ONU para a invasão no Iraque, os EUA declaravam que o Estado iraquiano era responsável por uma instabilidade no cenário internacional (SCHONBERG, 2009 apud LEITE, 2012), principalmente pelo ódio de Saddam pelo mundo Ocidental e seu histórico de conflitos. Os EUA, a Inglaterra e outros países que se uniram a favor da invasão afirmaram a criação de armas químicas e biológicas por parte de Saddam, sendo que ele era proibido de tal atividade devido outras resoluções da ONU.

Apesar da intensa pressão dos EUA, a ONU não cedeu e não concedeu as bases legais para a invasão, recebendo o apoio de outros grandes países que julgavam desnecessário tal desgaste político, econômico, social e militar. Afinal, o Iraque já sofria internamente devido a embargos da ONU. Por exemplo, a partir da resolução 687, o Iraque possuía limitações quanto às suas importações, fora alegado que tal resolução seria uma forma de prevenir que o país construísse armas químicas. Porém, tal restrição era extrema, impedindo de importar remédios, comida, elementos básicos de sobrevivência aumentando ainda mais ao longo dos anos a

debilidade interna, e tornando o povo cada vez mais aliado ao partido Baath, de Saddam, que ajudava a população.

2.2 Guerra Civil Iemenita (2015-PRESENTE)

Os conflitos no Iemen começaram quando milícias houthis ocuparam a capital e expulsaram o presidente Hadi, que buscou refúgio em Aden, no sul. Ambos os lados buscam constituir o governo do país junto de seus apoiantes. Tal território tem sido palco de guerra e de bombardeio, incluindo da Al-Qaeda na Península Arábica e do Estado Islâmico.

A partir de 22 de março de 2015, começou uma ofensiva dos houthis. Depois de o atual presidente fugir do país, uma coalizão liderada pela Arábia Saudita realizou ações militares com apoio dos EUA fornecendo inteligência e apoio logístico.

Durante uma reunião emergencial em março de 2015, marcada devido a um atentado que matou mais de 140 pessoas, o Conselho de Segurança da ONU (2015) declarou apoio unânime à AbdRabbuh Mansur al-Hadi, presidente do Iêmen e reafirmou "forte compromisso com a unidade, a soberania e a integridade territorial do Iêmen". Tal guerra ocorre até o presente, com saldo de dezenas de civis e militares mortos, ou forçados a fugir de casa, ocorrendo violação ao direito internacional devido a bombardeios a escolas, hospitais e casas civis.

2.3 Guerra do Afeganistão (2001-2014)

A guerra do Afeganistão iniciou-se em 2001 com ataque dos Estados Unidos logo após o atentado terrorista sofrido no World Trade Center (EUA). A invasão das tropas norte-americanas deu-se devido a seu plano de erradicar o terrorismo. O interesse no Afeganistão é a derrubada do Talibã, do poder de Osama Bin-Laden e da Al-Qaeda, que atuava naquela região.

Embora a Organização das Nações Unidas não permitisse tal invasão, os EUA, juntamente com alguns países ocidentais representando a OTAN e a organização armada mulçumana Aliança do Norte invadiram o país em outubro de 2001. Por fim, a ONU cedeu apoio a uma missão internacional da manutenção da paz e condenaram através de resoluções o regime do Taliban no Afeganistão, posicionando-se contra o incentivo ao terrorismo feito pelo Taliban.

Em meio a todas as consequências da guerra, que se espalhou a países vizinhos, seus saldos foram catastróficos, tanto a situação interna do Afeganistão quanto os Estados Unidos. O país americano gastou saldo de milhões de dólares por ano durante o conflito. Com isso, segundo informe de um grupo independente Centro sobre Prioridades Orçamentais e Políticas (2011) "cerca de 45 estados mais o distrito de Columbia projetam déficits orçamentais de um total de 125 mil milhões de dólares para o ano fiscal de 2012". A guerra que iniciou em 2001, teve seu fim em 2014 com a retirada das tropas, já no governo do atual presidente Barack Obama.

2.4 Operação Margem Protetora (2014)

A Operação Margem Protetora foi uma operação nomeada por Israel. Teve início quando três jovens israelenses foram sequestrados e assassinados em julho de 2014. Tal operação

tinha por objetivo enfraquecer o Hamas e seus aliados para diminuir os ataques à população israelense. Segundo a agência Reuters (2014), quando foram iniciadas as buscas, militares israelenses mataram em torno de dez palestinos e prenderam mais de 400, incluindo líderes do Hamas na Cisjordânia. Além disso, em resposta ao que aconteceu com os jovens israelenses, judeus radicais queimaram vivo um jovem palestino. Após tais atrocidades iniciaram as manifestações e os conflitos entre Israel e a Faixa de Gaza,

Tal conflito não durou muito, findou em 2014, porém contou com um saldo de mortos imenso envolvendo principalmente civis, devido principalmente os ataques aéreos massivos feitos pelos israelenses e palestinos.

Com relação a violações da lei de crimes de guerra e internacionais, organizações de direitos humanos acusaram os ataques de foguetes do Hamas contra cidades no território israelense como tais crimes.

Durante os bombardeios, bases da ONU, que tiveram que ser evacuadas, também sofreram bombardeios. O apoio à operação feita por Israel dividiu as opiniões, tanto a ONU quanto países do Oriente Médio e América do Sul não a apoiaram, porém os EUA e potências europeias foram a favor do governo de Israel e contra o Hamas.

Mediante ao resultado catastrófico da guerra, com dezenas de mortos, e desestabilidade política e social, e também devido ao grande número de refugiados que foram para outros países. O diretor do Centro de Análise de Informação Oriente Médio-Cáucaso Stanislav Tarasov (2014), em crítica às atitudes dos governos do Ocidente, afirma: “na Faixa de Gaza está sendo derramado o sangue de centenas de pessoas simples. Vejam o comportamento ativo do Ocidente. Ele tenta, pelo menos na aparência, sentar as partes em confronto à mesa das negociações [...]”.

3. DO DIREITO INTERNACIONAL FRENTE À GEOPOLÍTICA DOS CONFLITOS E O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS

O mundo desde a antiguidade tem guerras e conflitos entre povos. Esse costume mesmo com o passar do tempo, não deixou de seguido. A guerra sempre esteve presente nas relações humanas; ela se mantém forte e como um dos focos da política internacional na forma de ser evitada ou em algumas situações de como enfrentá-la.

3.1 A guerra no espectro teórico da política e das relações internacionais

A política interna de cada país é moldada pelos seus interesses nacionais. E assim a política externa dos Estados vai sendo feita através de interesses e negociações para que os países entrem em comum acordo referente a um assunto. Nesse sentido também se explica o início de algumas guerras, pois nem sempre os interesses nacionais dos Estados geram o tipo de organização dele, ou seja, um Estado democrático tem interesses nacionais com divergências referentes às autocracias ou oligarquias. Esse é o conceito em que se baseia a tese de que democracias não entram em guerra contra outras democracias. Essa tese foi criticada por John L. Harper (Harper, 1997 *apud* Magnoli, 2004), porquanto diz que as alianças são feitas devido ao interesse nacional similar dos países em jogo e não as características do regime do Estado. Harper (1997) cita o exemplo dos Estados Unidos ao se aliarem à União Soviética na Segunda Guerra

Mundial, pois aqueles eram um regime democrático e esta um regime totalitário, porém os interesses nacionais eram comuns entre as potências: derrubar a Alemanha Nazista.

Um ponto importante a ser observado também seria que a guerra não é um elemento à parte da política, pois as guerras não são nada mais do que uma simples continuação da política por outros meios (CLAUSEWITZ, 1996). Assim, fica claro entender as alianças e os acordos formados durante as guerras e até mesmo o início dos conflitos, pois eles são gerados por atos políticos que foram ao extremo causando o início de conflitos. Nesse sentido, Clausewitz (1996, p. 58) comenta que:

> A guerra de uma comunidade – de nações inteiras e particularmente de nações civilizadas – surge sempre de uma situação política e só resulta de um motivo político. Aí está por que a guerra é um ato político. Todavia, se fosse um ato completamente autônomo, uma manifestação de violência absoluta (...), a guerra tomaria o lugar da política, a partir do instante em que fosse provocada por esta, eliminá-la e seguiria as suas próprias leis (...). Mas a verdade é que não é assim, e esta concepção é radicalmente falsa.

Nesse contexto pode-se trazer à baila os conceitos de Soft Power e Hard Power. O Estado tem duas opções para persuadir o outro. O Soft Power viria do poder de convencimento, a questão política em resolver problemas diplomaticamente, e ainda considera aspectos econômicos do país, que faz com que o outro se alie até mesmo por dependência comercial e financeira, temendo as sanções econômicas. O Hard consiste na força do país, seria a parte militar, o poderio que o país tem e faz com que os outros aceitem o que lhes foi imposto por não poder disputar igualmente.

Nesse jogo político, as Forças Armadas têm um papel expressivo e que sempre é levado em conta na política internacional, pois todos os Estados se fortalecem militarmente como forma de prevenção a possíveis ataques. Os países com mais força militar levam vantagem disso e usam como meios de persuasão para conseguir o que desejam ou até mesmo como uma forma de impedir que outros países impeçam de realizar tal objetivo.

Sobre o exposto, é possível exemplificar com a invasão estadunidense ao Iraque. Muitos países se posicionaram contra a investida, inclusive o Brasil e, mesmo assim, os Estados Unidos invadiram o país não sofrendo nenhuma forte represália.

Outro exemplo mais recente é a crise na Crimeia, sobre o qual Fabiano Mielniczuk explica sobre o impasse entre a Rússia e a Ucrânia em seu artigo “A crise ucraniana e suas implicações para as relações internacionais” no qual um pedaço do território ucraniano queria se juntar à Rússia por questões culturais. Houve um plebiscito e a Crimeia agora faz parte do território russo, porém a Ucrânia não aceita tal ato. Embora haja um conflito, os países da União Europeia e os EUA não se põem diretamente em um conflito armado contra a Rússia. Assim, apenas se dispõem a criar sanções contra o país a fim que eles devolvam o território que antes era ucraniano.

A Federação Russa possui um grande poder militar. Esse seria um dos motivos pelos quais o Ocidente não pode intervir mais firmemente na crise da Crimeia. Nesse sentido, Mielniczuk (2014, p. 12) comenta que:

> Faz-se necessário questionar o motivo pelo qual o Ocidente e a Rússia estão assumindo riscos tão elevados na crise da Ucrânia. Prontamente, duas hipóteses se apresentam: ou os envolvidos não conseguem ver com clareza os riscos; ou assumem a possibilidade de

> diferentes cenários e, a partir do cálculo dos custos e benefícios de cada um deles, tomam suas decisões em busca do melhor resultado possível. Enquanto a primeira hipótese pode ser utilizada para explicar a eclosão das duas grandes guerras mundiais, não parece razoável supor que ela se aplique no caso ucraniano. Além das garantias dadas pela OTAN, deve-se ponderar que o arsenal nuclear da Rússia exerce um efeito dissuasório que garante o não envolvimento militar dos EUA e da Europa no conflito. Acrescente-se o fato de os russos exercerem forte influência econômica sobre a Europa por conta do fornecimento de energia, o que dificulta a coordenação de medidas comuns entre os aliados ocidentais. Ademais, a Rússia é reconhecidamente superior militarmente e sua intenção de intervir em partes da Ucrânia para defender os interesses dos russos já foi posta em prática no caso da Criméia. Portanto, é razoável supor que tanto o Ocidente quanto o governo interino da Ucrânia saibam que qualquer ação de maior monta contra os russos do leste desencadeará o uso da força por parte da Federação Russa.

Ao analisar o atual papel das Forças Armadas na política internacional, é muito válido lembrar-se das armas nucleares, já que se incluem na força bruta de um Estado. Evidencia-se uma arma de destruição em massa e que se encontra nas mãos de apenas alguns países. Devido ao Tratado de Não Proliferação Nuclear, apenas os que já possuem deverão continuar com as armas; já os que não possuem não deverão adquiri-las. Essas armas também entram em um jogo de poder, pois colocam um país em clima de desconfiança em relação ao outro sabendo do que as armas podem causar (tendo em vista os desastrosos resultados da Segunda Guerra Mundial em Hiroshima e Nagasaki).

Nesse ínterim, Paulo Roberto de Almeida (2012) traz esse jogo de poder em que as armas nucleares fazem parte e o perigo que elas representam. O autor discorre também que os países possuidores de tais armas sempre tiveram em mente um inimigo que o preocupavam a ponto de precisar ser armar de tal maneira:

> A arma nuclear é usada, portanto, para fins essencialmente dissuasórios, e é como tal que Israel a concebe, em face de uma coalizão agressiva de Estados árabes que gostariam de varrê-lo do mapa. Existem, certamente, militares, que concebem alguma tática da arma nuclear; mas os estadistas responsáveis e planejadores sensatos dos países nuclearmente "capazes" – e não apenas daqueles nuclearmente armados- assim imagina a equação nuclear nacional. De fato, repassando a lista dos nucleares, veremos que eles sempre tiveram em mente algum perigo estratégico, para o qual se buscou da solução de última instancia. (2012, p. 175)

3.2 Uma visita à literatura geopolítica sobre as causas das guerras

Ao analisar as guerras e suas causas, Mariano Aguirre (1996) coloca algumas propostas que as categorizam para que assim sua a análise seja de fácil compreensão e observação no que tange aos seus os rumos e suas consequências.

Algumas das categorizações de Mariano Aguirre são conflitos naturais, conflitos por separatismo e nacionalismo, conflitos regionais, lutas em favor da democracia, guerras revolucionárias ou conflitos fundamentalista, lutas étnicas ou religiosas e conflitos irredentistas. Seriam as formas principais e que mais poderiam explicar as guerras no mundo contemporâneo, em um mundo em que a globalização invade e modifica todos os países do globo terrestre, tendo

em vista que esta foi a grande mudança do século XXI que ao mesmo tempo em que ela aproxima, a globalização também distancia os países.

Ainda ao observar o modelo de Mariano Aguirre, é válido ressaltar que os conflitos podem não apenas surgir por um dos motivos supre citados, mas podem surgir por uma série de motivos, como por exemplo, a questão da Palestina x Israel que tem como motivo os recursos naturais, separatismo e nacionalismo e também por conflitos regionais. Sendo assim, os moti3vos para as guerras podem ser vários, no entanto o modelo de Aguirre é apenas uma forma de compreender e dividir as causas da guerra.

Conflitos por recursos naturais são aqueles que segundo Aguirre (1996), ocorrem devido à disputa por um território que tenha algum ou alguns recursos minerais importantes ou até mesmo essenciais como a água que, obviamente, é de extrema importância para o ser humano. Isso se traduz num motivo para que a fonte de água seja controlada por um grupo ou pelo Estado e seria uma causa de conflitos. Outro recurso natural que gera conflitos seriam os diamantes na África, uma das causas das guerras no continente africano, embora haja outras como lutas étnicas e religiosas.

Conflitos regionais segundo Mariano Aguirre (1996, p. 10-12 *apud* Orlando Carvalho, 2011) "são os que ocorrem em busca de uma definição de território, pela posse de uma fronteira ou em busca de um novo território". Antes o Estado não possuía outra grande causa que seria uma faísca para guerras, principalmente na África e também no Oriente Médio, citando novamente como exemplo a Palestina x Israel no qual os palestinos e os israelenses tem um conflito histórico em busca de uma faixa territorial.

Os conflitos por separatismo e nacionalismo, Mariano Aguirre (1996, p. 10-12 *apud* Orlando Carvalho, 2011) define que "ocorrem quando um grupo étnico nacionalista objetiva construir seu próprio Estado – Nação". Acontece quando uma etnia não se sente pertencente à cultura e aos costumes nos qual está inserida. Um exemplo também seriam os palestinos que buscam seu próprio Estado e, para isso, lutam contra os israelenses.

3.3 A globalização enquanto barril de pólvora dos conflitos contemporâneos

É de crucial importância ressaltar que, no cenário atual de globalização, os países estão cada vez ligados uns aos outros com relações políticas e econômicas, e com tecnologias cada vez mais avançadas, com as informações praticamente instantâneas. Toda a tecnologia que a globalização traz é muito benéfica, porém ela aumenta o abismo entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos. A globalização tem duas faces: uma para os países desenvolvidos, na medida em que traz tecnologia, informação, facilidade em transporte; contudo, para os países subdesenvolvidos, o mundo globalizado é excludente, pois os países ditos não têm toda a tecnologia necessária para se desenvolver. Suas informações são descartáveis e manipuladas, e também não é possível ter a facilidade em se transportar de um lugar para o outro.

Milton Santos (2006) leciona que o mundo se tornou com mais fácil acesso para quem tem dinheiro, fruto do globalismo. Porém é perverso com quem não possui dinheiro. As diferenças entre as classes sociais estão cada vez maiores e toda a tecnologia da globalização se torna privada. Seria apenas para um grupo de pessoas, uma minoria que pode ter acesso a todo esse poder e a revolução tecnológica dos dias atuais.

No que diz respeito às externalidades negativas advindas do processo de globalização, um exponencial estudo foi desenvolvido pelo geógrafo Milton Santos. O autor apresenta a globalização como fábula, como perversidade e pontua "uma outra globalização".

Nesse diapasão, Santos (2006, p. 10) sintetiza a temática ao explicar que:

> De fato, para a grande maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção.

Santos traz dois fatores como forma de explicar o globalismo: a violência do dinheiro e a violência da informação. Tratam-se dois fatores de muita importância em um mundo globalizado, pois o dinheiro é o motor do mundo atual e a informação faz com que quem já possui poder, ganhe cada vez mais. Milton Santos (2006, p. 20) discorre sobre a violência da informação:

> O que é transmitido à maioria da humanidade é, de fato, uma informação manipulada que, em lugar de esclarecer, confunde. Isso tanto é mais grave porque, nas condições atuais da vida econômica e social, a informação constitui um dado essencial e imprescindível. Mas na medida em que o que chega às pessoas, como também às empresas e instituições hegemonizadas, é, já, o resultado de uma manipulação, tal informação se apresenta como ideologia.

E sobre a violência do dinheiro, Santos (2006, p. 22) assevera que:

> É o dinheiro como, simplesmente, dinheiro, recriando seu fetichismo pela ideologia. O sistema financeiro descobre fórmulas imaginosas, inventa sempre novos instrumentos (...), O resultado é que a escalação exponencial assim redefinida vai se tornar algo indispensável, intrínseco, ao sistema, graças aos processos técnicos da nossa época. É o tempo real que vai permitir a rapidez das operações e a volatilidade dos assets. E a finança move a economia e a deforma, levando seus tentáculos a todos os aspectos da vida. Por isso, é lícito falar de tirania do dinheiro. (...). A monetarização da vida cotidiana ganhou, no mundo inteiro, um enorme terreno nos últimos 25 anos. Essa presença do dinheiro em toda parte acaba por constituir um dado ameaçador da nossa existência cotidiana.

Nesse sentido a globalização é vista como perversa não porque a tecnologia que ela traz consigo seja prejudicial ao mundo, mas sim pelo motivo de ser mal usada, por estar mal administrada pelos países com poder. Na explanação de Santos, a globalização tem dois versos. Milton Santos leciona que o dinheiro dita as regras do sistema internacional. A isso ele chama de "tirania do dinheiro", tendo em vista que o capital faz as regras do sistema internacional e invade as vidas a ponto de as pessoas se tornarem a ele dependentes. Com relação à violência da informação, é claro entender que a mídia é propriedade de quem detém o capital.

Portanto, em um mundo globalizado no qual os conflitos deveriam estar cada vez mais difíceis de ocorrer, eles ganham um novo fôlego, uma nova onda de motivos para começar novas

guerras. Separatismo e nacionalismo ganham muita força, principalmente em áreas que foram muito exploradas por anos por europeus e estadunidenses. Áreas como o continente africano seriam um bom exemplo das guerras que ocorrem devido à época de exploração em que os países europeus dividiram o continente, unindo diferentes culturas e nações. Atualmente pode-se dizer que grande parte das guerras veio a cabo devido a esses conflitos nacionais e separatistas.

Por derradeiro, insta destacar a questão da soberania nacional. Os conflitos contemporâneos e o fenômeno da globalização fomentam os questionamentos sobre o enfraquecimento do Estado e a revisão do conceito de soberania. Sobre o exposto, Santos (1996, p. 37-38) analisa que:

> De que maneira a globalização afeta a soberania das nações, as fronteiras dos países e a governabilidade plena é uma questão que, volta e meia, ocupa os espíritos, seja teoricamente, seja em função de fatos concretos (...). Com a globalização, o que temos é um território nacional da economia internacional, isto é, o território continua existindo, as normas públicas que o regem são da alçada nacional, ainda que as forças mais ativas do seu dinamismo atual tenham origem externa. Em outras palavras, a contradição entre o externo e o interno aumentou. Todavia, é o Estado nacional, em última análise, que detém o monopólio das normas, sem as quais os poderosos fatores externos perdem eficácia. Sem dúvida, a noção de soberania teve de ser revista (...). Mas é um equívoco pensar que a informação e a finança exercem sempre sua força sem encontrar contrapartida interna. Esta depende de uma vontade política interior, capaz de evitar que a influência dos ditos fatores seja absoluta. Ao contrário do que se repete impunemente, o Estado continua forte e a prova disso é que nem as empresas transnacionais, nem as instituições supranacionais dispõem de força normativa para impor, sozinhas, dentro de cada território, sua vontade política ou econômica.

O autor ressalta que, apesar de a soberania dos Estados estar sendo invadida pela sistemática da internacionalização, ainda assim os países exercem uma contrapartida para a as empresas multinacionais. O Estado Moderno não tem a força que antes possuía, porém ainda é quem rege as leis internas para as multinacionais e ainda dá a elas a infraestrutura para que possam produzir. Na teoria seria simples olhar dessa maneira, porém ao analisar mais cautelosamente, percebe-se que os países subdesenvolvidos, os Estados mais fracos não têm forças para ir ao encontro das exigências dos países desenvolvidos e há casos em que algumas multinacionais têm uma economia mais forte do que alguns países subdesenvolvidos.

Por fim, fica reitera-se que, para analisar os conflitos e suas complexidades, devem ser observados muitos detalhes. A conjuntura internacional e o papel que as Forças Armadas possuem também são fatores cruciais. O poder de influência que a globalização exerce seria mais um fator a acrescentar para a análise de conflitos atuais. E ainda assim, apesar das pressões externas e o advento do fenômeno da globalização, os Estados ainda são soberanos e reconhecidamente os principais sujeitos do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Relações Internacionais e Política Externa do Brasil.* Rio de Janeiro: LTC, 2012.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Manual do candidato: noções de direito e direito internacional*. 4. ed. atual. Brasília: FUNAG, 2012.

CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil* / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília : FUNAG, 2012.

CARTA MAIOR. *Guerras do Afeganistão e Iraque sugam orçamento dos EUA*. Disponívelem <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Guerras-do-Afeganistao-e-Iraque-sugam-orcamento-dos-EUA%0D%0A/6/16584> . Acesso em 06 jul. 2015.

CARVALHO, Orlando Albani de. *Geografia, Geopolítica e conflitos no século XXI*. Disponível em: http://www.galizacig.gal/vella/actualidade/200111/non_geografia_geopolitica_e_conflictos.htm. Acesso em 03 jul. 2015.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos*: Analogias e diferenças. Disponível em: https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5ybllf.htm. Acesso em: 02 jul. 2015.

CRUZ VERMELHA. *Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: http://www.cruzvermelha.org.br/movimento-internacional/direito-internacional-humanitario/. Acesso em: 02 jul. 2015.

DEUTSCHE WELLE. *ONU diz que Iêmen está a beira de uma guerra civil.* Disponível em <http://www.dw.com/pt/onu-diz-que-i%C3%AAmen-est%C3%A1-%C3%A0-beira-de-uma-guerra-civil/a-18333737>. Acesso em 03 jul. 2015.

DISTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*. São Paulo: Manole, 2004. 455p.

EL PAÍS. *Os Estados Unidos decidem manter 9.800 soldados no Afeganistão.* Disponível em :http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/27/internacional/1401206057_085973.html. Acesso em 06 jul. 2015.

EL PAÍS. *Todos perdem*. Disponível em http://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/27/opinion/1409164111_379792.html. Acesso em 06 jul. 2015.

EURONEWS. *2014*: a sangrenta operação israelita “Margem Protetora” na Faixa de Gaza. Disponível em: http://pt.euronews.com/2014/12/19/2014-a-sangrenta-operacao-israelita-margem-protetora-na-faixa-da-gaza/. Acesso em 06 jul. 2015.

FORUM 18. *Fracasso e esperança* (parte 1). Disponível em http://www.forum18.com.br/tag/margem-protetora/. Acesso em 06 jul. 2015.

ISLAMBR. *Dez anos de Guerra do Afeganistão*. Disponível em :http://www.islambr.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=374:dez-anos-de-guerra-do-afeganistao&catid=47:internacionais&Itemid=68. Acesso em 06 jul. 2015.

LEITE; Lucas Amaral Batista. *Objetivos políticos e objetivos militares da guerra do Iraque (2003):*uma análise clausewitziana dos erros norte-americanos. Disponível em: http://www.seer.ufrgs.br/rbed/article/download/48892/30580. Acesso em 07 jun. 2015.

LOPES, Patrícia. *Convenção de Haia: tratando do Direito Internacional Privado*. Disponível em: https://neccint.wordpress.com/2010/10/07/convencao-de-haia-tratando-do-direito-internacional-privado/. Acesso em: 6 jul. 2015.

MAGNOLI, Demétrio. *Relações Internacionais*: teoria e história. São Paulo: Saraiva, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIELNICZUK, Fabiano. *A crise ucraniana e suas implicações para as relações internacionais***.** Revista Conjuntura Astral, [S.I], v. 5, n. 23, p.12. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/46849/29136>. Acesso em: 07 jul. 2015.

PEDUZZI, Pedro. *Guerra do Iraque contabiliza 147 mil mortes em dez anos.* Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-17/guerra-do-iraque-contabiliza-174-mil-mortes-em-dez-anos>Acesso em 02 jul. 2015.

RÉGIS, André. *Afeganistão, combate ao terrorismo e "guerra justa".* Reflexões à luz do Direito Internacional e na obra de Francisco de Vitória. Revista de Direito Brasileira, CONPEDI, Florianópolis, ano 3, v. 5, p. 222 – 241, maio-ago./2013.

SANTOS, Milton. *Por uma Outra Globalização*: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SOUTO, Eliezer Queiroz; GALVÂO, Daniela Turton Lopes. *Atuação da OTAN diante da crise regional do Afeganistão após o atentado ao World Trade Center em 2001.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7800&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em 06 jul. 2015.

TRAUMANN, Andrew Patrick. *Os falcões pousaram:* o papel da ONU no conflito EUA – Iraque (1990-2003). Disponível em <http://www.urutagua.uem.br/015/15traumann.htm> Acesso em 02 jul. 2015.

UCHO.INFO. *ONU afirma que Iêmen está à beira de uma guerra civil.* Disponível em: http://ucho.info/onu-afirma-que-iemen-esta-a-beira-de-uma-guerra-civil. Acesso em 03 jul. 2015.

VERMELHA, Comitê da Cruz. *Direito Internacional Humanitário: Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.* Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html. Acesso em: 6 jul. 2015.

VOZ DA RÚSSIA. *Israel reformatou em Gaza sua operação "Margem Protetora".* Disponível em http://br.sputniknews.com/portuguese.ruvr.ru/news/2014_07_28/Israel-reformatou-em-Gaza-sua-opera-o-Margem-Protetora-6392/. Acesso em 06 jul. 2015.